



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 28/2024

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N.º 3135/2024

LIVRO N.º 01 FLS 1330

DATA 03/08/2024

W. L. L. O. P.
ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 28/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 1.459, de 25 de outubro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 28/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de alteração da Lei Municipal n.º 1.459/2021.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.



2.3. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entretanto como é de costume nesta Casa de Lei, os projetos alusivos ao Orçamento serem submetidos ao crivo de todas as Comissões Permanentes, esta advogada, s.m.j, recomenda que o referido projeto também seja submetido ao crivo de todas as Comissões Permanentes.

Vale lembrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas possui o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem parecer, conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 28/2024

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 03 de setembro de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima

Advogada do Legislativo

OAB/MG 97.867